



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.002880/2001-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.487 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flávio José Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que não conheceu da manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.

Sobre as decisões emanadas pelo Poder Judiciário não compete ao julgador das instâncias administrativas se pronunciar.

Em sede recursal, a Recorrente trouxe os seguintes argumentos (i) violação ao princípio da irretroatividade da Lei; (ii) necessidade de lançamento para cobrança do crédito tributário; (iii) decadência do direito de lançar; (iv) direito a manutenção das compensações; (v) e suspensão do processo até definitividade da ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, posto que apresentado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, contudo não merece ser conhecido pelas razões abaixo.

Conforme exposto, a decisão recorrida não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, considerando que a matéria em litígio teria sido levada ao judiciário, impossibilitando qualquer pronunciamento das esferas administrativas, conforme destaca-se o trecho do acórdão recorrido:

Dessa forma, frente às decisões emanadas pelo Poder Judiciário, a matéria de mérito a ser apreciada por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento restou prejudicada, haja vista não caber manifestação desta instância administrativa de julgamento, em face do princípio da unicidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), de acordo com o qual não compete à autoridade administrativa pronunciar-se sobre o mérito de questões pendentes de apreciação definitiva pelo Poder Judiciário, pois, ao final, prevalecerá a decisão da Justiça.

A Recorrente, por sua vez, não se insurgiu contra os fundamentos da decisão recorrida que não conheceu da manifestação de inconformidade, acarretando, assim, a definitividade da decisão recorrida, nos termos do § único, do artigo 42, do Decreto nº 70.235/72 e, conseqüentemente no não conhecimento do recurso voluntário.

Com efeito, caberia a Recorrente demonstrar que o acórdão recorrida deveria ter conhecido as alegações apresentadas em sede defesa, dado que as matérias levadas ao judiciário não se confundem com aquelas discutidas neste processo, contudo, preferiu reproduzir suas alegações de defesa, sem atacar numa linha sequer a *ratio decidendi* contida no acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo

